REVISITANDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA DE RESERVA DE IDENTIDADE DE DENUNCIANTES

Marcio Camargo Cunha Filho

REVISITING THE POSITION OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT IN THE ISSUE OF WHISTLEBLOWER PROTECTION

RESUMO

Em 2003, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é ilícita a prática da reserva de identidade do denunciante. Desde então, este posicionamento tem sido amplamente aceito pelas instituições brasileiras, não suscitando maiores discussões ou críticas. Argumento que o advento da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) nos obriga a uma mudança de interpretação com relação ao tema, em especial, porque a Lei protege informações pessoais sensíveis por até cem anos, independentemente de classificação. Há ainda outros argumentos que permitem rever o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como a proteção da confiança e o princípio da proporcionalidade.

» **PALAVRAS-CHAVE:** RESERVA DE IDENTIDADE, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

ABSTRACT

In 2003, the Brazilian Supreme Court (STF) ruled that a public agency can neither receive anonymous reports nor establish whistleblower protection. Since then, this ruling has guided public institutions and have impeded further discussion on the subject. I argue that the emergence of the new Freedom of Information Act (Statute n. 12.527/11) obliges us to change our understanding on this subject, because the new Act protects personal information for up to one hundred years, regardless of any classification procedure. I also posit other arguments that sustain a change in the Supreme Court's ruling, namely the protection of confidence and the proportionality principle.

» ***KEYWORDS:*** *WHISTLEBLOWER PROTECTION, BRAZILIAN SUPREME COURT, FREEDOM OF INFORMATION ACT.*

INTRODUÇÃO

Em 2003, um cidadão requereu ao Tribunal de Contas da União (TCU) o nome da pessoa ou da instituição que o havia denunciado anteriormente. Em virtude da negativa do TCU, o cidadão ingressou com Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal (STF) (Brasil, 2003), pedindo-lhe que ordenasse ao órgão a divulgação do nome do denunciante. Intimado a prestar informações, o TCU afirmou que o ato administrativo impugnado estava fundamentado na Lei n. 8.443/92, que regulamentava seus procedimentos internos de recebimento e tratamento de denúncias. A Lei afirmava que "qualquer cidadão (...) é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União" (art. 53) e que "o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria" (art. 55). Na decisão final sobre a denúncia, caberia ainda ao Tribunal decidir por manter ou não o sigilo quanto ao nome do denunciante (art. 55, §1º).

O STF não concordou com o procedimento do TCU. O relator do Mandado de Segurança, Min. Carlos Velloso, foi enfático, ao afirmar que o poder público não pode se esquivar de fornecer ao denunciado o nome do denunciante. Em sua opinião, não seria possível negar, no mínimo, a ocorrência de "desgaste na imagem do impetrante [no caso, o denunciado], imagem que a Constituição protege". Além disso, afirmou ele, "o anonimato não é tolerado pela Constituição (art. 5º, IV)", e a reserva de identidade poderia "redundar no denuncismo irresponsável, que constitui comportamento torpe" (Brasil, 2003). Por fim, ele conclui que o sigilo do denunciante não poderia persistir. Apenas um Ministro discordou do voto do Relator, cuja posição, portanto, prevaleceu. O STF decidiu, assim, que a Lei que fundamentou a decisão de resguardar a identidade do denunciante violava diversos dispositivos constitucionais, em especial, aqueles que garantem o direito de resposta; a preservação da intimidade, vida privada e honra; a vedação ao anonimato; e, ainda, o acesso à informação.

A declaração de inconstitucionalidade do STF, contudo, foi desprovida de eficácia vinculante, pois fora declarada de maneira incidental. Mesmo assim, a decisão provocou alterações significativas no ordenamento jurídico brasileiro. Em especial, obrigou o Senado Federal a editar resolução (Brasil, 2006) com fundamento no art. 52, X, da Constituição Federal (Brasil, 1988), suspendendo a expressão "manter ou não sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia" do art. 55, §1º da Lei n. 8.443/92. A decisão também fez com que o TCU modificasse seu regimento interno, deixando de admitir denúncias anônimas. A partir de então, vários órgãos públicos passaram a adotar o mesmo procedimento, deixando de receber e de dar tratamento a denúncias anônimas.

A questão do resguardo da identidade do denunciante, apesar de sua relevância, permaneceu à margem dos debates jurídicos contemporâneos desde a decisão do STF. Somente com o advento da Lei n. 12.527/11, a chamada Lei de Acesso à Informação (LAI), é que a questão voltou à tona – não por razões propriamente acadêmicas, mas sim em decorrência do aparecimento de diversos pedidos de acesso à informação em que se requeria a divulgação da identidade do cidadão que denunciara a prática de condutas criminosas ou ímprobas. Do ponto de vista jurídico, contudo, a entrada em vigor desse diploma legal pareceu fornecer mais um argumento para encerrar, de maneira definitiva, o debate sobre a reserva de identidade: considerando que a Lei determina a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção e levando em conta que o STF já decidira pela impossibilidade de restringir a identidade do denunciante, não haveria como sustentar posição a favor da manutenção da restrição da identidade do denunciante.

Procurando problematizar essa visão, no presente artigo, busco revisitar o precedente do STF proferido no Mandado de Segurança n. 24.405. Demonstrarei que a LAI e os princípios da Administração Pública permitem interpretação oposta à dominante, sendo possível argumentar, com base neles, que é juridicamente possível a preservação da identidade do denunciante de boa-fé.

1 A IDENTIDADE DO DENUNCIANTE COMO INFORMAÇÃO PESSOAL

A LAI institui a publicidade como preceito geral das informações públicas e o sigilo como exceção. No entanto, estabelece algumas modalidades de restrição de acesso, dentre as quais se destaca a informação pessoal (art. 31). O argumento que defendo é que a identidade do denunciante carrega uma informação relevante sobre a sua pessoa, pois revela a sua opção de exercer o ato de denunciar, o que pode gerar consequências e expectativas relacionadas à sua vida privada. Portanto, a identidade do denunciante é uma informação que integra a sua vida privada e, consequentemente, os seus direitos de personalidade, enquadrando-se, assim, no conceito de informação pessoal protegida por este dispositivo legal. Esse argumento está respaldado no texto da LAI, o qual determina que "o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais" (art. 31, *caput*) e que "as informações pessoais (...) relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem (...) terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção (...)" (art. 31, I). A Lei define informações pessoais como aquelas que "são relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável" (art. 4º, IV).[1]

Conforme o art. 17 do Código Civil (CC), o nome da pessoa não pode ser empregado de modo a expor a pessoa ao desprezo público, mesmo que não haja intenção. A partir da redação dos dois dispositivos (art. 31 da LAI e art. 17 do CC), argumento que o conceito de informação pessoal está relacionado a um direito de personalidade da pessoa natural, e o nome da pessoa que denuncia integra esses conceitos. E vale lembrar que os direitos de personalidade – dentre os quais o nome do denunciante – "irradiam direitos e pretensões irrenunciáveis e irrestringíveis, tais como a vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra, igualdade" (Miranda, 1974, p. 162). Por isso, os direitos de personalidade são considerados "essenciais à plena existência da pessoa humana, à sua dignidade, ao respeito, à posição nas relações com o Estado e com os bens, à finalidade última que move todas as instituições" (Rizzardo, 2008, p. 151).

Acredito que os direitos de personalidade têm natureza jurídica próxima à dos direitos fundamentais e, por isso, é necessário interpretá-los de maneira extensiva, de modo a abarcar não somente as hipóteses estritamente previstas no texto legal, mas também outras, a fim de proteger esses direitos da maneira mais ampla possível. Dessa forma, tendo em vista as características dos direitos de personalidade, devemos sempre buscar solução jurídica que mais os proteja em detrimento de interpretação que os restrinja. Na discussão concreta sobre o acesso à informação ao nome do denunciante, a melhor interpretação dos arts. 17 e seguintes do Código Civil brasileiro é a que protege o direito de personalidade ao nome, e não somente contra "exposição ao desprezo público", mas também contra outras situações que possam limitar esse direito, como retaliações, perseguições ou, até mesmo, represálias físicas ou psíquicas. Esse argumento sobre a interpretação extensiva dos direitos de personalidade está amparado em precedentes do STJ, que admitem que sua

violação acarreta dano presumido à pessoa. O Tribunal já decidiu que "é razoável estender a mesma interpretação a todas as violações dessa natureza [violações a direitos de personalidade], considerando que a ofensa a qualquer direito de personalidade provoque um dano moral *in re ipsa*" (Brasil, 2012). Parte da literatura corrobora o entendimento de que o tratamento de informações merece uma "visão objetiva", merecendo proteção "por si só", independentemente de qualquer cálculo sobre eventuais consequências que o acesso a elas possa causar (Viola e Doneda, 2016).

No direito estrangeiro, também já foram encontradas soluções que protegem o nome do denunciado sob o argumento de se tratar de proteção a um direito de personalidade. O *Consejo para la Transparencia* do Chile[2] já decidiu pela necessidade de preservação da identidade de denunciantes em razão de pedido de acesso à informação, fundamentando-se na proteção aos direitos de personalidade. O *Consejo* ratificou decisão de uma subsecretaria de polícia de Santiago que, ao ser requerida para disponibilizar o nome dos denunciantes de ilegalidades em diligências policiais ocorridas em Santiago, concedeu acesso ao teor das denúncias, porém, afirmou que a informação referente à identidade das pessoas era uma informação privada, pessoal, não submetida aos princípios da transparência e publicidade. O *Consejo* afirmou temer que a divulgação dessas informações colocasse em risco a vida dos denunciantes e afirmou que as informações eram dados pessoais, cuja titularidade pertencia aos próprios denunciantes, ademais de constituir atributo de sua personalidade. Como dados pessoais, as informações deveriam permanecer protegidas e somente poderiam ser publicadas mediante consentimento dos titulares.

Em uma palavra, deve-se considerar que a informação relativa à identidade do cidadão que realizou a denúncia é uma informação pessoal, integrante da personalidade do cidadão, e, por força do art. 31 da Lei n. 12.527/11, pode permanecer restrita por até cem anos.

2 A PROTEÇÃO DA IDENTIDADE DO DENUNCIANTE COMO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE

Na decisão de conceder ou de restringir o acesso ao nome do denunciante, há um conflito entre, de um lado, o direito do acusado de exercer plenamente seu direito à ampla defesa e ao contraditório e, de outro, o direito do denunciante de ter sua integridade física preservada, na medida em que a revelação de sua identidade pode, conforme o caso, ensejar reação por parte do denunciado. Muitos argumentam que, em uma situação de conflito entre dois direitos fundamentais protegidos pela Constituição, é possível que um deles sofra restrição, ainda que não prevista expressamente no texto constitucional. Essa é a orientação do Tribunal Constitucional alemão, que já decidiu que "a colisão entre direitos individuais de terceiros e outros valores jurídicos de hierarquia constitucional pode legitimar, em casos excepcionais, a imposição de limitações a direitos individuais não submetidos explicitamente a restrição legal expressa".[3]

Essa técnica de resolução de conflitos entre direitos fundamentais é o que alguns estudiosos brasileiros denominam de princípio da proporcionalidade. Segundo Humberto Ávila, ele envolve a aplicação de três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O STF se utiliza, com frequência, do princípio da proporcionalidade, como no caso referente à submissão de réu ao exame de DNA em ação de investigação de paternidade. Na ocasião, havia contraposição entre a integridade física do suposto pai e o direito à identidade e ao autoconhecimento do suposto filho. A Suprema Corte, após aplicação do princípio e dos subprincípios, decidiu que não se pode "constranger fisicamente o pai presumido ao fornecimento de uma prova de reforço contra a presunção de que é titular" (Brasil, 1996).

Chamo atenção para o fato de que o STF, quando se depara com o conflito entre direitos fundamentais, tem concedido especial proteção à integridade física e psíquica das pessoas, ao argumento de que este é um elemento intrínseco do princípio da dignidade humana. Por outras palavras, "fica evidente que, também no Direito brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana assume relevo ímpar na decisão do processo de ponderação entre as posições em conflito" (Mendes, Branco e Coelho, 2008, p. 352).

No caso objeto deste estudo, é importante considerar a gravidade da situação do cidadão que realiza denúncia de prática criminosa às autoridades policiais ou administrativas. Em se tratando de crimes ou irregularidades administrativas, o denunciante pode vir a sofrer represálias psicológicas ou mesmo físicas por parte de agentes infratores. Se isso acontecer, não apenas haverá grave violação ao direito fundamental à integridade física de uma pessoa, mas haverá também prejuízo ao Estado, pois essas retaliações atuam como desestímulo para que outros cidadãos denunciem práticas semelhantes, reduzindo a capacidade do Estado de investigar e punir práticas delituosas. A preservação da identidade do denunciante, portanto, visa a proteger não somente a sua própria integridade física, mas também a própria capacidade de o Estado prevenir e punir condutas criminosas.

Por outro lado, a preservação da identidade do denunciante não necessariamente minimizará o direito de defesa do acusado. É possível que o denunciado exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa quase que plenamente, desde que lhe sejam disponibilizadas informações sobre o conteúdo da conduta criminosa que lhe é imputada, provas eventualmente juntadas etc. Assim, preservar a identidade é medida proporcional, pois protege, em grande escala, a integridade física do cidadão denunciante e restringe de maneira apenas branda o direito à ampla defesa e ao contraditório, pois o denunciado terá conhecimento e poderá se defender da totalidade das condutas que lhe são imputadas, ainda que não saiba quem foi o autor da denúncia. Diferentemente do que argumentou o Supremo Tribunal Federal na sua decisão de 2003, portanto, a reserva de identidade não necessariamente fere o princípio do contraditório, ou, ao menos, não inviabiliza completamente o seu exercício.

Podemos encontrar ao menos um exemplo da adoção desse raciocínio em outros países. Na Colômbia, a Corte Constitucional julgou, utilizando-se da técnica da proporcionalidade, ação contra

uma negativa de acesso em que um grupo de pessoas requeria conhecer os nomes de oficiais que comandavam postos de controle em uma região na qual houve um massacre urbano. A informação estava sendo pleiteada com a finalidade de dar início a processos administrativos e judiciais para responsabilizar esses oficiais, que supostamente teriam sido omissos na tarefa de proteger a população afetada pela violência da região. Em sua decisão, a Corte, admitindo ser o acesso à informação um direito fundamental, afirmou que, para restringi-lo, seria necessário realizar um teste de proporcionalidade; ou seja, para que a restrição fosse legítima, precisaria ser (i) útil/adequada para o atendimento de uma finalidade protegida pela ordem constitucional; (ii) absolutamente necessária para alcançar esta mesma finalidade; (iii) proporcional em sentido estrito, ou seja, deveria ser a medida que, dentre todas as possíveis, menos viola um direito fundamental para proteger o direito colidente. No caso concreto, o Tribunal entendeu que a decisão do Ministério da Defesa, no sentido de não revelar os nomes dos oficiais, cumpria com estes requisitos, e deveria, portanto, ser mantida, preservando-se a identidade dos oficiais. A Corte entendeu que a restrição ao direito ao acesso à informação seria medida adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para resguardar a vida, a integridade física e a presunção de inocência dos oficiais.

3 A PROTEÇÃO AO DENUNCIANTE COMO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ OBJETIVA

Em um Estado Democrático, a Administração Pública não pode transmitir falsas expectativas ao cidadão. O Estado tem a necessidade de "proteger a confiança do administrado na estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública" (Souza, 2012). Por isso, Sarlet afirma que "a proteção da confiança constitui um dos elementos materiais do princípio da boa-fé, tendo por corolário (...) o dever da parte de não fraudar as legítimas expectativas criadas pelos próprios atos", o que, segundo ele, cria "uma certa autovinculação dos atos [administrativos]." (Sarlet, 2004, pp. 97-98). Na mesma linha de raciocínio, Moreira argumenta que "a boa-fé (...) impõe a supressão de surpresas, ardis ou armadilhas" e que "a conduta administrativa deve guiar-se pela estabilidade, transparência e previsibilidade (...) [não se permitindo] qualquer possibilidade de engodo (...) visando à satisfação de interesses secundários da Administração." (Moreira, 2007, p. 116).

A boa-fé objetiva, norma que impõe a adoção de conduta conforme um padrão ético em um determinado contexto, é um princípio relevante do ordenamento jurídico e se aplica também às condutas administrativas. Assim decidiu o STJ, quando afirmou que "o princípio da boa-fé deve ser atendido também pela administração pública, e até com mais razão por ela, e o seu comportamento nas relações com os cidadãos pode ser controlado pela teoria dos atos próprios, que não lhe permite voltar sobre os próprios passos, depois de estabelecer situações em cuja seriedade os cidadãos confiaram" (Brasil, 1995).

Admitindo a aplicação dos princípios da boa-fé e da proteção da confiança às relações entre órgãos públicos e cidadão, conclui-se que o Estado, ao disponibilizar meios de recebimento de denúncias e reclamações, sugere às pessoas que, em contrapartida, garantirá sua proteção contra eventuais retaliações decorrentes daquele ato de denunciar. Por outros termos, o princípio da boa-fé impede que o Estado incentive a realização de denúncias – por meio de campanhas, produção de material institucional, realização de ações de capacitação, dentre outras – e, ao mesmo tempo, deixe de conceder algum tipo de proteção mínima aos denunciantes. A proteção da identidade daquele que leva ao Estado informações relevantes sobre atos ilícitos é a contrapartida do incentivo à participação cidadã na gestão pública e ao controle social. Esse raciocínio se faz ainda mais forte, quando o denunciante é servidor público, pois ele está legalmente obrigado a levar ao Estado informações sobre práticas de atos de corrupção.[4]

CONCLUSÕES: A CONSOLIDAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO E DA OUVIDORIA-GERAL DA UNIÃO

A necessidade de reserva de identidade do denunciante é uma imposição da realidade. Por isso, a Controladoria-Geral da União, um dos principais órgãos de recebimento e análise de denúncias do Poder Executivo Federal, reconheceu o nome do denunciante como informação pessoal não passível de divulgação por meio da Lei de Acesso à Informação. Após ter proferido decisão em um caso concreto nesse sentido (Brasil, 2013), o órgão de controle normatizou esse entendimento por meio da Instrução Normativa Conjunta n. 1 da Corregedoria-Geral da União e da Ouvidoria-Geral da União (Brasil, 2014). Esta norma, além de possibilitar o recebimento de denúncias anônimas (art. 2º), disciplina a possibilidade de reserva de identidade do denunciante, ao afirmar que "sempre que solicitado, a ouvidoria deve garantir acesso restrito à identidade do requerente e às demais informações pessoais constantes das manifestações recebidas" (art. 3º). Sendo a Instrução Normativa de observância obrigatória para todos os órgãos do Poder Executivo Federal que recebem e tratam denúncias, este posicionamento passa a se consolidar como a regra da prática administrativa no país.

Toby Mendel ressalta que a proteção ao denunciante é um princípio ínsito a qualquer Lei de Acesso à Informação. Para ele, a divulgação de informações públicas e a proteção à identidade dos denunciantes são duas faces da mesma moeda. Ele afirma que "o fornecimento de proteção ajuda a estimular um fluxo de informações para a população sobre vários tipos de atos ilícitos." (Mendel, 2009). Concordo com esse ponto e acredito que o STF deveria ser instado a se pronunciar novamente sobre o assunto, com a finalidade de analisar o caso à luz dos novos argumentos e das novas situações fáticas que surgiram desde 2003, o que, acredito, lhe permitirá uma mudança de entendimento.

Aprovado: 8/7/2016. Recebido: 10/3/2016.

NOTAS

[1] Alerto para a necessidade de não confundir o conceito de "informação pessoal" com "informação pessoal sensível". Informação pessoal é aquela definida pelo art. 4º, IV, da LAI, tal como transcrito acima. Informações pessoais sensíveis, por sua vez, são "aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas" (art. 3º, II, da Lei n. 12.414/12). Aprofundando o conceito de informações sensíveis, Viola e Doneda (2016, p. 126), reportam-se a algumas espécies de dados pessoais que, "por se referirem a aspectos da personalidade que, caso sejam de conhecimento público, apresentariam grande potencial de ensejar a discriminação do titular, seriam de antemão dados pessoais que mereceriam um grau maior de proteção pelo ordenamento jurídico".

[2] O Conselho para a Transparência chileno é uma entidade autônoma de direito público, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, criado pela Lei de Transparência e de Acesso à Informação da Administração estatal (Lei n. 20.285). Consoante o disposto na lei, as principais funções do *Consejo* são a promoção da transparência da função pública, a fiscalização e cumprimento das normas sobre transparência e publicidade da informação dos órgãos da Administração estatal, e garantir o direito de acesso à informação.

[3] BVerfGE, 28, 243 (261), citado por Mendes, Branco e Coelho (2008, p. 346).

[4] O art. 116, VI, da Lei 8.112/90 (com redação dada pela Lei n. 12.527/11), afirma que é dever do servidor público "levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Controladoria-Geral da União, pedido de acesso à informação de n. 60502.003136/2013-75. **Diário Oficial da União** 2013; 26 ago.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Instrução Normativa Conjunta n. 01 da Ouvidoria-Geral da União e da Corregedoria-Geral da União. **Diário Oficial da União** 2014; 24 jun.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União** 1988; 5 out.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 955.031/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. **Diário de Justiça da União**, 2012; 20 mar.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 71.373, Rel. Min. Marco Aurélio. **Diário de Justiça** 1996; 22 nov.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em Mandado de Segurança n. 6.183/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. **Diário de Justiça da União** 1995; 18 dez.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 24.405/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado pelo Tribunal Pleno. **Diário Oficial da União** 2003; 03 dez.

BRASIL. Congresso Senado Federal. Resolução n. 16, de 14 de março. **Diário Oficial da União** 2006; 14 mar.

CHILE, ***Consejo para la Transparencia***. Amparo A91-09, Decisão de 14 agosto de 2009, Considerando 6. Disponível em http://www.consejotransparencia.cl/.

COLOMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. Sentença T-1025/07, de 03 de dezembro de 2007. Disponível em www.corteconstitucional.gov.co.

CUNHA FILHO, Marcio C; XAVIER, Vitor César Silva. **Lei de Acesso à Informação**: teoria e prática. Rio de Janeiro, Lumen Iures, 2014.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação:** um estudo de direito comparado. Brasília, Unesco.

MENDES, Gilmar.; BRANCO, Paulo; COELHO, Inácio [3ª ed]. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, parte geral, Tomo I. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1974.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo Administrativo: Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999**. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte Geral do Código Civil.** Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008 (p. 151).

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo Bancário. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, v. 14, n. 14, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. *In*: ANTUNES, Cármen Lúcia (Org.). **Constituição e segurança jurídica:** direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SOUZA, Marcio Luis Dutra. O princípio da boa-fé na administração pública e sua repercussão na invalidação administrativa. **Revista da AGU**, v. 11, n. 32, p. 199-244, abr./jun., 2012.

VOLTA, Mario; DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais como limite ao acesso à informação e seu tratamento posterior. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARGOS, José Antônio Montilla; RUARO, Regina Linden (coord). **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal.** Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2016.

Marcio Camargo Cunha Filho

Bacharel em Direito e mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília.

Controladoria-Geral da União.

SAUS Quadra 1, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro, 5º andar, sala 508

Brasília/DF

CEP 70070-905

marciocunhafilho@yahoo.com.br